PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8109379-18.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: FABIO NASCIMENTO DOS SANTOS e outros (2) Advogado (s): AILTON NASCIMENTO JUNIOR, BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA, RENATO ZENKER APELADO: TELEVISAO ITAPOAN SOCIEDADE ANÔNIMA e outros (2) Advogado (s): BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA, RENATO ZENKER, AILTON NASCIMENTO JUNIOR ACORDÃO APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRICÃO E DECADÊNCIA AFASTADAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA TELEVISÃO ITAPOAN SA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. MÉRITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA BASEADA EM INVESTIGAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL. ANIMUS NARRANDI. LIMITAÇÃO AO DEVER DE INFORMAR. LIBERDADE DE IMPRENSA EXERCIDA SEM ABUSOS OU EXCESSOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO AO ESQUECIMENTO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. TEMA 786. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO. Vistos. relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, nº 8109379-18.2020.8.05.0001, figurando como apelantes e apelados, simultaneamente, FABIO NASCIMENTO DOS SANTOS e RADIO E TELEVISAO RECORD S.A. ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA REJEITA-SE AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ para reformar a sentença, julgando improcedente a pretensão autoral. Unânime Salvador, 28 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8109379-18.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: FABIO NASCIMENTO DOS SANTOS e outros (2) Advogado (s): AILTON NASCIMENTO JUNIOR, BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA, RENATO ZENKER APELADO: TELEVISAO ITAPOAN SOCIEDADE ANÔNIMA e outros (2) Advogado (s): BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA, RENATO ZENKER, AILTON NASCIMENTO JUNIOR RELATÓRIO Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por FABIO NASCIMENTO DOS SANTOS e RADIO E TELEVISAO RECORD S.A, em face da sentença ID 34502553, prolatada pelo Juízo da 5º Vara de Cível e Comercial de Salvador, que julgou procedente o pedido, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto: 1. acolho a preliminar de coisa julgada, em relação à ré TELEVISÃO ITAPOAN S/A, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC. 2. Rejeito as preliminares arguídas em sua contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A a pagar ao autor o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária pela variação do pelo INPC, a partir desta data (Súmula 362 STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (29/11/2016) até a data do efetivo pagamento, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. 3. como garantia do direito de resposta do autor, determinar que a ré publique, de forma gratuita, no mesmo veículo de mídia que divulgou o conteúdo da matéria jornalística em debate, com o mesmo destaque, publicidade, periodicidade e dimensão, o equívoco da informação contida na referida matéria jornalística, no prazo

de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo comprovar a publicação nos autos, ao final do prazo. Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I." Embargos de declaração opostos pelas Rés (IDs 34502558 e 34502560) que, após manifestação da parte contrária (ID 34502572), foram rejeitados (ID 34502573). Irresignada, a Ré RADIO E TELEVISAO RECORD S.A interpôs recurso de apelação (ID 34502577), aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, vez que o apelado não encaminhou prévia notificação com o texto da retratação. No mérito, alega a prescrição, pois a matéria jornalística contra a qual se insurge o apelado foi produzida em 20 de novembro de 2016 e a distribuição da presente demanda se deu em 30 de setembro de 2020, superando o prazo de 3 (três) anos para a propositura de ação de natureza reparatória, conforme dicção do art. 206, § 3º, V, do CPC, e a decadência, por já ter decaído o direito de retratação, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.188/2015. Defende que a matéria objeto desta demanda foi veiculada de acordo com as informações prestadas pela autoridade policial, haja vista que à época de sua veiculação o apelado foi preso em razão da suspeita de participação em assalto a uma loja do shopping Piedade. Ressalta que a reportagem foi produzida de acordo com as informações prestadas por fontes fidedignas, a delegada de policial. Pontua que o apelado não negou em sua peticão inicial que tenha sido preso, tampouco investigado pela prática do crime noticiado na reportagem, o que gera a inelutável conclusão de que inexistiu qualquer abuso ou excesso, visto que a matéria tratou sobre fatos verídicos. Assevera que "a matéria jornalística que deu azo a distribuição da presente demanda apenas noticiou os fatos que foram obtidos junto às autoridades de segurança púbica do Estado da Bahia e que se encontravam sob investigação, o que pode ser constatado pela entrevista da delegada que estava à frente das investigações.". Ademais, consigna que a matéria jornalística foi absolutamente imparcial e profissional sem qualquer tipo de acusação ou juízo de valor depreciativo em relação ao apelado, que foi simplesmente tratado como acusado no curso da matéria, inexistindo ato ilícito. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para acolher a preliminar e, no mérito, reformar a r. sentença para o fim de julgar totalmente improcedente a pretensão do apelado. Por sua vez, a parte autora também interpôs recurso de apelação (ID 34502582) argumentando que a apelada TELEVISÃO ITAPOAN S/A é emissora afiliada da apelada RADIO E TELECISÃO RECORD, sendo pessoas jurídicas distintas, porém, depende do fornecimento das notícias, de modo que teria responsabilidade. Pontua ainda que o dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é ínfimo. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença proferida pelo Juízo a quo, responsabilizando a Apelada TV ITAPOAN e majorando a condenação por danos morais para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Devidamente intimados, as partes apresentaram contrarrazões IDs 34502586 e 34502588, refutando as alegações recursais. Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório, encaminhando-os à Secretaria da Primeira Câmara Cível, nos termos do art. 931, do Novo Código de Processo Civil, para inclusão do feito em pauta de julgamento, salientando que o presente recurso é passível de sustentação oral, nos termos do art. 937, do CPC/ 2015 e art. 187, I, do RITJBA. Salvador/BA, 16 de junho de 2023. Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL

n. 8109379-18.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: FABIO NASCIMENTO DOS SANTOS e outros (2) Advogado (s): AILTON NASCIMENTO JUNIOR, BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA, RENATO ZENKER APELADO: TELEVISAO ITAPOAN SOCIEDADE ANÔNIMA e outros (2) Advogado (s): BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA, RENATO ZENKER, AILTON NASCIMENTO JUNIOR VOTO Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço dos recursos. Trata-se, na origem, de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por FABIO NASCIMENTO DOS SANTOS em desfavor da RECORD TV ITAPOAN e RADIO E TELEVISAO RECORD S.A, na qual a parte autora alega, em apertada síntese, que, no dia 20/11/2016, a Ré veiculou, através do seu site R7.com, uma notícia com informações difamatória, caluniosa e injuriosa, atribuindo ao requerente a autora de um crime que, no entanto, não cometeu. Frisa que a condenação realizada pela matéria foi equivocada, pois, no curso das apurações, ficou evidenciado que o autor não participou do evento criminoso e não fazia parte da organização criminosa e, consequentemente, não era comparsa dos criminosos, não sendo indiciado pela Delegada Titular Bela. Carla Santos Ramos. Após o regular trâmite processual, o Juízo a quo julgou procedente o pedido, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto: 1. acolho a preliminar de coisa julgada, em relação à ré TELEVISÃO ITAPOAN S/A, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC. 2. Rejeito as preliminares arguídas em sua contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A a pagar ao autor o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária pela variação do pelo INPC, a partir desta data (Súmula 362 STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (29/11/2016) até a data do efetivo pagamento, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. 3. como garantia do direito de resposta do autor, determinar que a ré publique, de forma gratuita, no mesmo veículo de mídia que divulgou o conteúdo da matéria jornalística em debate, com o mesmo destaque, publicidade, periodicidade e dimensão, o equívoco da informação contida na referida matéria jornalística, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo comprovar a publicação nos autos, ao final do prazo. Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I." Irresignados, Autor e Réu apresentaram recurso de apelação. Feitas estas considerações necessárias para a correta compreensão da demanda, passa-se à análise do cerne recursal. Ab initio, cumpre apreciar a preliminar de inépcia e as prejudiciais de mérito suscitadas pela apelante RADIO E TELEVISAO RECORD S.A. A preliminar de inépcia não merece prosperar, na medida em que, tratando-se de ação indenizatória, a petição inicial atende aos requisitos estabelecidos pelo Código de Processo Civil, sendo sua conclusão decorrência lógica dos fatos narrados, não lhe faltando pedido ou causa de pedir, não contendo pedidos indeterminados ou incompatíveis entre si. A prejudicial de mérito da prescrição, por sua vez, deve ser rejeitada, tendo em vista que, como bem pontuado pelo Juízo a quo, a matéria permanece disponível na internet, não sendo possível estabelecer um marco inicial para contagem do prazo prescricional, além disso não se pode olvidar que somente em 11/12/2017 foi proferida decisão no processo criminal nº 0336455-14.2016.8.05.0001, revogando as medidas cautelares impostas ao autor, após as investigações demonstrarem que o

veículo utilizado nas ações criminosas ostentava placa clonada. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C COMINATÓRIA. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTICA GRATUITA. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO. BENESSE MANTIDA. DIREITO DE RESPOSTA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI Nº 13.188/15. PRESCRIÇÃO TRIENAL NÃO CARACTERIZADA. TERMO INICIAL QUE CORRESPONDE À DATA DA CESSAÇÃO DA VEICULAÇÃO DA MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO MORAL CONFIGURADO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIA DE FEMINICÍDIO À PESSOA INVESTIGADA. POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENCA DE IMPRONÚNCIA. EXCESSO VERIFICADO. OFENSA À HONRA SUBJETIVA E OBJETIVA DA PESSOA CITADA NA MATÉRIA. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REDUCÃO QUE SE IMPÕE. JUROS DE MORA, TERMO INICIAL, EVENTO DANOSO, SÚMULA 54 DO C. STJ. REMOCÃO APENAS DA MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA AO DIREITO DE PERSONALIDADE DO AUTOR. NECESSIDADE DEMONSTRADA. NECESSÁRIA A CONFIRMAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, INCLUSIVE, EM RELAÇÃO À MULTA DIÁRIA ARBITRADA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 3. Tratando-se de veiculação contínua de matéria iornalística, sobretudo em sítio eletrônico, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória corresponde à data da cessação da veiculação do conteúdo desabonador. (...) (TJSP; Apelação Cível 1027923-09.2022.8.26.0100; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado: Foro Central Cível — 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023) (Grifei) A prejudicial da decadência do direito de retratação também não merece acolhimento, vez que o autor não pleiteou direito de resposta, formulando, na verdade, um pedido de retratação da notícia, que não se submete ao prazo decadencial de 60 (sessenta) dias estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 13.188/2015. Ademais, em que pese o esforço argumentativo da parte autora, não há que se falar em responsabilidade da TELEVISÃO ITAPOAN S/A, na medida em que o processo n° 8072179-11.2019.8.05.0001 foi extinto sem resolução do mérito, em razão do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, de modo que tornou-se indiscutível a decisão, impossibilitando o reexame, em decorrência da coisa julgada. No mérito, a controvérsia recursal cinge-se à aferição do dever de indenização em razão de veiculação de matéria jornalística. Ressalte-se que há um conflito aparente de garantias constitucionais, na medida em que a Constituição Federal consagra não só a inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem, mas também a liberdade de pensamento, expressão e informação, independente de censura ou licença prévia. Assim sendo, faz-se necessário sopesar os interesses em conflito e dar prevalência aquele que, segundo as circunstâncias jurídicas e reais existentes, revelar-se mais justo, informado pelo princípio da proporcionalidade. Acerca do conflito entre a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade, destaca-se da doutrina: "Se de uma banda a liberdade de imprensa não pode estar submetida à prévia censura, a outro giro, sucede que o exercício da informação não pode ser admitido em caráter absoluto, ilimitado, sendo imperioso estabelecer limites ao direito de informar a partir da proteção dos direitos da personalidade (imagem, vida privada, honra...), especialmente com base na tutela fundamental da dignidade da pessoa humana, também alçada ao status constitucional (art. 1º, III, CF). Evidencia-se, pois, com clareza solar, a comum ocorrência de conflito entre a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade. Em casos tais (colisão de direitos da personalidade e liberdade de imprensa) não há

qualquer hierarquia possível, havendo proteção constitucional dedicada a ambas as figuras. Impõe-se, então, o uso da técnica de ponderação dos interesses (princípio da proporcionalidade), buscando averiguar, no caso concreto, qual o interesse que sobrepuja na afirmação da dignidade humana. Investiga-se qual o direito que possui maior amplitude em cada caso." (FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Civil - Teoria Geral , 3º ed., Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2005, p.147) No que tange à matéria jornalística, o direito à compensação por dano moral configura-se quando a notícia veiculada não se restringe a retratar o fato como ocorreu e, em conseguência, por culpa em sentido amplo, extrapola o direito à liberdade de expressão e o dever de informação, de maneira a atingir a integridade psíquica do indivíduo através das expressões utilizadas. No caso em apreço, verifica-se que as notícias acostadas aos IDs 34502463 e 34502465 demonstram que a empresa jornalística agiu apenas com animus narrandi, noticiando a detenção do policial militar pelo suposto envolvimento em roubo a shopping no centro de Salvador. Impende salientar que as notícias não imputaram ao autor a prática da infração penal, limitando-se a divulgar informações verdadeiras prestadas pela polícia, em especial pela delegada titular Carla Santos Ramos, de modo que não se vislumbra abuso do direito de informação. Portanto, tendo o jornal buscado fontes fidedignas, não é possível concluir que se trata de matéria infundada, falsa ou imprudentemente divulgada na mídia escrita, mormente pelo interesse público na notícia. O fato de o autor não ter sido indiciado pela autoridade policial ou denunciado pelo Ministério Público não acarreta o reconhecimento de ilícito na veiculação das notícias, tendo em vista que a parte ré apenas narrou os fatos como apresentados e valorados até aquele momento pelas autoridades policiais, de modo imparcial, a título de informação à sociedade, sem intenção sensacionalista ou ofensiva. Nesta senda, cumpre pontuar que não se exige da imprensa o rigor da apuração conclusiva, próprio das esferas administrativas, policiais e jurisdicionais, vez que a divulgação de informação deve ser célere e eficaz. Consoante entendimento consignado pelo STJ, no julgamento do REsp 680.794-PR, da lavra do Min. Luis Felipe Salomão, "se de um lado não se permite a leviandade por parte da imprensa, publicando matérias inverídicas que possam ofender a honra das pessoas, de outro lado também não se exigem, na atividade jornalística, verdades absolutas provadas previamente em investigação administrativa, policial ou judicial. Se houvesse tal exigência, iria colidir com a celeridade exigida nos meios de comunicação para noticiar os fatos." No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA EXERCIDA DE MODO REGULAR, SEM ABUSOS OU EXCESSOS. (...) 4. A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade. 5. A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público. 6. O veículo de comunicação exime—se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará. 7. Ainda que posteriormente o magistrado tenha sido absolvido das acusações, o fato é que, conforme apontado na sentença de primeiro grau, quando a reportagem foi veiculada, as investigações mencionadas estavam em andamento. 8. A

diligência que se deve exigir da imprensa, de verificar a informação antes de divulgá-la, não pode chegar ao ponto de que notícias não possam ser veiculadas até que haja certeza plena e absoluta da sua veracidade. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial, no qual se exige cognição plena e exauriente acerca dos fatos analisados. 9. Não houve, por conseguinte, ilicitude na conduta da recorrente, tendo o acórdão recorrido violado os arts. 186 e 927 do CC/02 guando a condenou ao pagamento de compensação por danos morais ao magistrado. (...) (REsp 1297567/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013) A respeito da liberdade de informação jornalística, Sérgio Cavalieri Filho pondera que: "Não é demais lembrar que dois são os componentes da liberdade de informação jornalística: o direito de livre pesquisa e divulgação e o direito da coletividade de receber notícias que correspondam a uma realidade fática. Os órgãos de comunicação, é verdade, não estão obrigados a apurar, em todos os casos, a veracidade dos fatos antes de torná-los públicos. Se tal lhes fosse exigido, a coletividade ficaria privada do direito à informação, que deve ser contemporâneo às ocorrências, sob pena de tornar-se caduca e desatualizada, perdendo a sua finalidade. Forçoso reconhecer, entretanto, que, por estar o direito de livre pesquisa e publicidade constitucionalmente condicionado à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, sempre que o primeiro extrapolar seus limites, quer por sensacionalismo, quer por falta de cuidado, surgirá o dever de indenizar" (Programa de Responsabilidade Civil, 8º edição, Atlas, 2008, p. 113). Não se pode olvidar, ainda, que em se tratando de um Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão é garantida, somente se justificando a restrição quando restar comprovado o abuso da referida liberdade, caracterizado pelo dano injusto à personalidade. Ou seja, cabe à vítima comprovar que o exercício da liberdade de imprensa foi abusivo uma vez que violou a dignidade da pessoa humana, o que não ocorreu na presente demanda. Desse modo, não se cogita de ato ilícito ou de abuso de direito, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, e art. 5º, V, da Constituição da Republica, a ensejar a responsabilidade civil das empresas jornalísticas. Nesse lindes, cumpre colacionar a jurisprudência desta Corte de Justiça, em caso análogo à presente lide: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LEI DE IMPRENSA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA BASEADA EM INVESTIGAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. OCORRÊNCIA DE ANIMUS NARRANDI. INEXISTÊNCIA DE ANIMUS DIFAMANDI, INJURIANDI OU CALUNIANDI. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/BA. SENTENCA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa não deve ser acolhida, tendo em vista que os Apelantes, às fls. 91/94, requereram o julgamento antecipado da lide. Ademais, o longo do feito, deixaram de questionar junto ao juízo primevo, acerca da produção de prova testemunhal. Assim, a argumentação de que o Juízo a quo cerceou seu direito de defesa, não procede. 2. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, os direitos humanos mínimos inerentes ao homem receberam proteção constitucional, sendo então consagrado o direito à informação (art. 5.º, XIV) e à liberdade de pensamento (art. 5.º, IX). 3. A matéria noticiada pelo jornal Apelado se baseou em informações da Polícia Civil, sem emitir qualquer juízo de valoração quanto à pessoa de Reinaldo Jacob da Silva. Nessa esteira, percebe-se que existiu, apenas, animus narrandi

na publicação dita ofensiva. 4. O jornal, como veículo de informação, divulgou acontecimentos objeto de inquérito policial não resquardado por segredo de justiça, o que caracteriza dever de informar, não havendo, pois, que se falar no cometimento de ato ilícito, o que afasta o dever de indenizar. 5. Precedentes do TJ/BA. (TJ-BA - APL: 00986451420018050001, Relator: Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/10/2018) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VEICULAÇÃO NA IMPRENSA ESCRITA DE MATÉRIA OFENSIVA À HONRA DO AUTOR. INEXISTÊNCIA. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INFORMAR CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ausência de excesso ou ato ilícito na divulgação de matéria jornalística capaz de justificar reparação civil. Reportagem que se limita a narrar fatos de interesse público não possui o condão de lesionar a honra do autor, mas, antes, assegura o direito à liberdade de informação que deve ser garantido a todo cidadão. 2. De fato, a matéria jornalística não extrapola o animus narrandi, uma vez que o tema publicado se deu no exercício regular de um direito, sendo, portanto, lícita a reportagem do Jornal Correio da Bahia, uma vez que não se reveste de qualquer excesso ou abuso do direito de informar. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 00126712820098050001, Relator: Marcia Borges Faria, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 10/02/2017) Além disso, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, consolidou o entendimento de que "é incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais." (STF. Plenário. RE 1010606/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/2/2021 (Repercussão Geral — Tema 786)). Desse modo, in casu, inexistindo dúvidas de que o conteúdo transmitido foi verídico e de interesse público, vez que o apelado realmente foi acusado do crime noticiado na reportagem, constatase que o réu não violou a esfera íntima da parte autora, de modo que é forçoso convir que a sentença vergastada merece reforma, para julgar improcedentes os pedidos autorais. Por fim, com o provimento do apelo da parte ré, impõe-se o ônus da sucumbência à parte autora, para condená-la ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, § 2º do CPC/15, observada a condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, diante do deferimento da gratuidade judiciária. Ante o exposto, REJEITA-SE AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ para reformar a sentença, julgando improcedente a pretensão autoral. Por conseguinte, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, diante do deferimento da gratuidade judiciária. Sala de Sessões, de de 2023. Presidente Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar Relatora Procurador (a) de Justiça